



**PL 3267/2019**  
**00037**

SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº - PLEN**

(ao PL nº 3.267, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 218 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.267, de 2019:

“Art. 218. ....

.....

III - .....

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A despeito de o Supremo Tribunal Federal ter reconhecido como compatível com a nossa Constituição a suspensão imediata do direito de dirigir, deve ser garantido ao condutor o seu direito de defesa antes da aplicação da penalidade.

Ademais, a redação proposta ao art. 218, pelo PL nº 3.267, de 2019, não previu a medida administrativa de recolhimento do



SF/20211.36236-94



SENADO FEDERAL

documento de habilitação, medida que é normalmente aplicada às infrações que preveem a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

São estas as razões que apresento e conto com o vosso apoio para aprovação.

Sala das Sessões,

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'ACIR GURGACZ', written in a cursive style.

Senador ACIR GURGACZ



SF/20211.36236-94